



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13875.000256/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.050 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de fevereiro de 2021
Recorrente LUCIA ADRIANA TEIXEIRA THOMAZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

MATÉRIA NÃO CONTESTADA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

A matéria não impugnada expressamente não instaura o litígio administrativo tributário. Assim, operando-se a preclusão consumativa, a matéria não pode ser conhecida em sede de recurso voluntário.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PROVA.

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (Súmula CARF nº 143). Contudo, cabe ao contribuinte a produção de um conjunto probatório apto a demonstrar que o imposto de renda foi efetivamente retido pela fonte pagadora

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação à compensação de IRRF alegadamente descontado pela Prefeitura do Município de Rio Branco e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 09 de novembro de 2009, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 2.334,03, a título de IRPF suplementar, exercício 2005, ano-calendário 2004, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 11.670,16.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) ao realizar o preenchimento de sua declaração, não morava mais no município de Ribeirão Branco e foi informada pela Prefeitura (fonte pagadora) que a declaração não estava pronta. Solicitou os valores dos meses trabalhados, sendo que lhe foi fornecido um rascunho com os valores referentes a salário, INSS e imposto retido na fonte;
- b) foi informada pela Prefeitura que, para conseguir os comprovantes solicitados pela Receita, seria necessária uma procuração do Prefeito da cidade.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) recibos de pagamento emitidos pela fonte pagadora (fls. 35 a 54); e (ii) informe de rendimento (fls. 55 e 56).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, proferiu o acórdão de nº 17-51.706 – 5ª Turma da DRJ/SP2, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que a contribuinte não comprova os rendimentos oriundos da Prefeitura do Município de Ribeirão branco, nem o efetivo recolhimento do imposto de renda retido na fonte pleiteado pela interessada na declaração do IRPF/2005.

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) é médica e que sua profissão sempre está vinculada a várias fontes de renda;
- b) o princípio da boa fé no âmbito do direito administrativo e tributário é um imperativo que visa flexibilizar o exercício do poder punir diante da complexidade do sistema do direito positivo;
- c) diante de todo o contexto fático e dos documentos carreados que a conduta fiscal da Recorrente foi justa e correta, informando no tempo o ocorrido;
- d) se o documento apresentado pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Branco não for suficiente para a pretendida exclusão da obrigação tributária, que prevaleça à procedência do pleito em relação a Prefeitura Municipal de Guapiara;
- e) com base no fundamento da boa fé deve ser reconhecido que não houve glosa de imposto de renda retido pelas fontes pagadoras, declarando inexigível a obrigação tributária.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo.

Conforme descrito linhas acima, insurge-se a Recorrente contra a imputação de compensação indevida de imposto de renda retido pelas fontes pagadoras Prefeitura do Município de Ribeirão Branco e Prefeitura do Município de Guapira.

De início cabe destacar que a ora Recorrente não impugnou expressamente a glosa do imposto declarado como retido na fonte Prefeitura do Município de Guapira, de modo que a C. Turma Julgadora *a quo* considerou tal infração não impugnada.

Nos termos do art. 17, do Decreto nº 70.235/1972, considerar-se-á não impugnada toda matéria não expressamente contestada na impugnação, *in verbis*.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Ao comentar o enunciado prescritivo transcrito acima, James Marins afirma que a referida norma processual não viola o direito à ampla defesa, veja-se.

Além disso, também de modo a tornar mais técnica a impugnação fiscal, prescreve a nova redação atribuída ao art. 17 pela Lei 9.532/1997 que a Administração considerará não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, isto , proíbe ao impugnante a utilização da negativa genérica, sob pena de ineficácia.

Ademais, o Dec. 7.575/2011 referendou os arts. 16 e 17 do Dec. 70.235/1972 e modificações posteriores, reforçando a tendência já manifestada no âmbito legal.

Embora alguns comandos dos arts. 16 e 17, como os acima citados, possam representar certo grau de desprestígio ao princípio do informalismo, não ofendem o princípio da ampla defesa, pois, apesar de tornarem mais técnica a apresentação da impugnação, oportunizam a articulação de toda a matéria de defesa e a produção das provas documentais e periciais.¹

Assim, não tendo sido expressamente contestada, é evidente que os limites da lide instaurada pela impugnação não comportam a discussão sobre a dedutibilidade de despesas médicas, sendo inadmissível, portanto, o seu conhecimento em sede de recurso voluntário, uma vez que a matéria não foi objeto de análise pelo v. acórdão *a quo*, carecendo, assim, da necessária dialeticidade entre recurso e decisão recorrida.

Dessa forma, considerando a ocorrência de preclusão consumativa, as alegações relacionadas à retenção de imposto de renda pela fonte pagadora Prefeitura Municipal de Guapira não devem ser conhecidas por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. À propósito da preclusão consumativa, James Marins ensina que:

A preclusão consumativa dá-se quando o ato processual foi praticado e impede a repetição ou complementação do expediente processual. Assim, uma mesma impugnação fiscal não pode ser deduzida duas vezes nem tampouco pode ser formulada e posteriormente complementada (mesmo que dentro do prazo fixado em lei), pois a formulação inicial exaure, isto é, consuma em definitivo a prática do ato.²

¹ MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro: administrativo e judicial. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 290

² MARINS, James. Direito Processual Tributário Brasileiro: Administrativo e Judicial. 13 ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. p. 279.

Assim, entendo que, nesta parte, o recurso voluntário não deve ser conhecido.

Relativamente aos valores alegadamente retidos pela Prefeitura Municipal de Rio Branco, nota-se que a Recorrente não trouxe aos autos provas suficientes para comprovar tal retenção.

É sabido que este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já consolidou o entendimento manifestado pelo enunciado da Súmula CARF nº 143, no sentido de que a prova da retenção do imposto de renda na fonte não se faz exclusivamente por meio de comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Por outro lado, não é menos certo que o Contribuinte deve apresentar algum meio de prova capaz de infirmar a imputação de compensação indevida, cautela não adotada pela Recorrente no caso em tela.

Desse modo, não procedem as alegações recursais.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, apenas com relação à compensação de IRRF alegadamente descontado pela Prefeitura do Município de Rio Branco e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto